



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

REVISÃO DO REGIME DE CONCURSOS PARA COLOCAÇÃO DE DOCENTES

NEGOCIAÇÃO SUPLEMENTAR PROPOSTAS NEGOCIAIS DA FENPROF E SOLUÇÕES NEGOCIAIS FINAIS

Artigo 2.º – A FENPROF considera que deverão poder apresentar-se ao concurso para contratação inicial, reserva de recrutamento e concurso externo, os docentes com habilitação própria, sendo ordenados após os candidatos profissionalizados.

NEGOCIAÇÃO SUPLEMENTAR (NS): O MEC manteve posição de recusa desta proposta.

Artigo 4.º – A FENPROF considera que os docentes colocados em estabelecimentos públicos das Regiões Autónomas deverão poder ser candidatos a todas as modalidades de concurso, em condições de igualdade com os que se encontram no continente, também em estabelecimentos públicos.

NS: O MEC recusa igualdade de tratamento para efeitos de mobilidade interna (o MEC considera que a mobilidade interna não é concurso!!!). Contudo, garante que, para restantes modalidades do concurso, a igualdade será respeitada.

Artigo 5.º (n.º 7) – Devem corrigir a redação, a frase está incompleta.

NS: Texto foi corrigido (ver novo documento do MEC).

Artigo 6.º (n.º 1) – A FENPROF reafirma que a periodicidade do concurso deverá ser anual.

NS: MEC mantém posição de periodicidade quadrienal, o que não merece o acordo da FENPROF!

Artigo 9.º (n.º 3) – Correção de texto: “... previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º ...”. No final, acrescentar: “... artigo 6.º, bem como, tratando-se de docentes da carreira, às colocações decorrentes do previsto na alínea c) do n.º 2, do artigo 6.º.

NS: MEC aceitou as duas propostas. Tal salvaguarda que docentes não colocados em “DACL” que transitam para “reserva de recrutamento” mantêm-se candidatos apenas às preferências antes manifestadas e não a 2 QZP.

Artigo 9.º (contradição entre os n.ºs 4 e 7): de acordo com o disposto no n.º 4, os docentes de QZP terão de manifestar preferência por um mínimo de 2 códigos de QZP, sendo que, para o segundo, no mínimo, serão obrigados a indicar 1 código de escola ou agrupamento; contudo, o n.º 7 refere que os candidatos que tiverem indicado códigos de zona pedagógica são opositores a todos os agrupamentos e escolas das zonas pedagógicas indicadas. Não foi isso que resultou da negociação, pelo que **é necessário clarificar** que estes docentes apenas são obrigados a concorrer ao seu QZP e a uma só escola ou agrupamento de outro.

NS: MEC aceitou a proposta, ficando claro que docentes dos QZP não terão de se candidatar a 2 QZP, mas apenas ao seu e a um código de escola ou de agrupamento de outro QZP.

Artigo 9.º (n.º 8) – A FENPROF reafirma que deverão ser considerados completos os horários a partir de 20 horas, sendo que os intervalos a considerar para horários incompletos deverão ser: 8 – 13 horas e 14 – 19 horas.

NS: O MEC não aceitou esta proposta mantendo os intervalos que propusera.

Artigo 9.º (n.º 10) – É necessário salvaguardar que os candidatos poderão optar por uma das alíneas ou conjugar ambas, repetindo os códigos, e, assim, concorrerem às duas opções previstas.

NS: Esta proposta pretende evitar situações que penalizam docentes mais graduados que, não arriscando a concorrer a horários temporários, acabam por ficar desempregados, ou, tendo de concorrer, simultaneamente, a anuais e temporários, seja garantida a colocação prioritária em “anuais”. Espera a FENPROF que, em sede de diploma ou de Aviso de Abertura, a situação seja ainda considerada e salvaguardada.

Artigo 10.º (n.º 3, b) – A FENPROF propõe a sua eliminação. Acresce que, com a formulação proposta, o MEC alarga o universo aos docentes de todos os estabelecimentos integrados na sua rede, o que inclui estabelecimentos privados, mesmo sem contrato de associação.

NS: MEC mantém em 1ª prioridade docentes provenientes do EPC, embora eliminando qualquer possibilidade de serem abrangidos os que prestam funções em estabelecimentos sem contrato de associação.

Artigo 10.º (n.º 4) – Ao estabelecer que o disposto na alínea a) do número anterior se aplica aos docentes dos estabelecimentos que são referidos, excluem-se todos os que, tendo exercido funções nesses estabelecimentos, se encontrem desempregados no momento da realização do concurso. Sabe-se não ser isso que se pretende, pelo que a formulação do n.º 4 deverá ser “O disposto na alínea a) do número anterior é aplicado **ao tempo de serviço cumprido pelos docentes em:**”

NS: Aceite a alteração. Assim, ainda que não se encontrem colocados, os docentes do ensino público integrarão a 1ª prioridade, desde que cumpram os requisitos estabelecidos.

Artigo 10.º (n.º 4) – Consagração de um regime transitório, até à realização do próximo concurso externo, aplicável aos docentes que ingressaram no ensino público e que, nos termos da atual legislação, seriam integrados na primeira prioridade.

NS: MEC aceitou integrar em ata final negocial que esta situação será salvaguarda em sede de Aviso de Abertura do concurso, visto tratar-se de uma situação transitória.

Artigo 10.º n.º 4 – Deverá acrescentar-se a referência a escolas profissionais públicas.

NS: Fica abrangido por alteração introduzida na alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º (referência à rede pública do MEC).

Artigo 11.º (n.º 1 c) – A FENPROF discorda da consideração da avaliação do desempenho para efeitos de concurso. Contudo, a ser aplicada esta bonificação, é indispensável que seja reconhecida a avaliação dos docentes das Regiões Autónomas, bem como de docentes colocados em IPSS ou instituições dependentes de outros ministérios, sob pena de ser criada uma situação discriminatória e muito penalizadora destes docentes. Esse compromisso deverá ser assumido em ata negocial. Transitoriamente, e até nova avaliação, a menção de Excelente deverá dar direito à mesma bonificação de 1 valor.

NS: Segundo o MEC, está praticamente concluído um projeto de diploma legal que estabelece um quadro de equivalências que resolverá esta grave omissão, referente à avaliação obtida fora da rede pública do MEC. Também relativamente ao “Excelente” será salvaguardada a situação.

Artigo 18.º – A penalização pela não aceitação ou não apresentação deverá ser de apenas 1 ano, em qualquer circunstância. É necessário que seja reconhecida a possibilidade de, por motivos atendíveis – por exemplo, doença do próprio ou de familiar, colocação nas Regiões Autónomas ou alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato – não haver lugar a punição.

NS: MEC afirma que esta norma está condicionada por lei geral, o que merecerá a devida apreciação por parte do Gabinete Jurídico da FENPROF.

Artigo 19.º – A dotação de vagas dos agrupamentos ou de escolas não agrupadas não pode ser aleatória, nem depender de decisões que decorrem de fatores exteriores ao interesse pedagógico. Como tal, a FENPROF reafirma a necessidade de serem fixados critérios, pelo que propõe:

a) Educação Pré-Escolar:

- 1 docente até 19 crianças;

F-052/2012

- 1 docente por cada 10 crianças em grupos homogêneos de crianças com 3 anos;
- 1 docente por cada 10 crianças em grupos heterogêneos que incluam crianças com necessidades educativas especiais.

b) 1º Ciclo do Ensino Básico:

- Fixação em 19 como número máximo de alunos por turma;
- Nas turmas que incluam alunos com necessidades educativas especiais, o número máximo de alunos/turma deverá ser de 15, não podendo as turmas incluir mais de 2 alunos nessas condições;
- As turmas não podem incluir alunos de mais de dois anos de escolaridade.

c) 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- O número de alunos por turma não deve ultrapassar, em caso algum, os 25.
- A cada professor não podem ser atribuídos horários com mais de 5 turmas nem mais de 3 níveis/disciplinas diferentes.
- Nos casos em que as turmas incluam alunos com necessidades educativas especiais, devem manter-se os limites máximos legais de dois alunos com n.e.e. e de 20 alunos/turma.

d) Educação Especial:

- 1 docente por cada 200 alunos do agrupamento ou escola não agrupada;
- No caso de se encontrarem matriculados alunos com n.e.e. de alta intensidade e baixa incidência, deverá ser reforçado o número de docentes colocados.

NS: MEC considera que esta explicitação de critérios não é matéria do diploma de concursos, pelo que a FENPROF voltará a apresentar esta proposta para negociação posterior.

Artigo 22.º (n.º 2) – Terminar em: “... em que pretendem regressar.”. Se for mantido o requisito “e tenham sido informados de inexistência de vaga” impede-se a candidatura aos docentes nesta situação que, apesar de existir vaga na sua escola ou agrupamento, pretendam obter colocação em outra escola, transferindo-se pela via do concurso interno.

NS: MEC não aceitou esta proposta, impedindo estes docentes de serem candidatos a concurso interno, exceto se não tiverem vaga na sua escola.

Artigo 32.º – A FENPROF entende que nas escolas com contrato de autonomia, nos TEIP e nas escolas de ensino artístico deverão ser colocados docentes na sequência do concurso para contratação inicial e reserva de recrutamento e não apenas a “oferta de escola”.

NS: MEC Pretende manter estas colocações fora do regime geral de contratação, embora nas modalidades “concurso interno”, “concurso externo” e “mobilidade interna” serem aplicadas as regras gerais do concurso.

Artigo 33.º – A FENPROF considera que a renovação da colocação para contratação é um mecanismo perverso que contraria o princípio fundamental de

ordenação dos candidatos e sua colocação: a graduação profissional. Os efeitos perversos que se referem puderam ser confirmados este ano, com muitos docentes mais graduados e com muito mais tempo de serviço a não serem colocados, enquanto outros, menos graduados, designadamente por terem muito menos anos de serviço, viram renovada a sua colocação. Assim, propõe-se a eliminação dos números 3, 4 e 5 deste artigo.

NS: MEC considerou que a renovação deverá manter-se, apesar de, reconhecidamente, este mecanismo perverter a colocação dos candidatos em função da sua graduação profissional.

Artigo 36.º – O MEC esqueceu-se de referir que os docentes candidatos à contratação inicial não colocados também integram a reserva de recrutamento.

NS: Foram considerados estes docentes.

Artigo 37.º (n.º 4) – A FENPROF considera que a colocação de candidatos à contratação, através da reserva de recrutamento, deverá manter-se até que a mesma se esgote.

NS: MEC mantém esta colocação apenas até 31/12, por considerar residual o número de horários que surgem a partir de 1 de janeiro.

Artigo 38.º (n.º 4) – Discordando a FENPROF do mecanismo de renovação da colocação para celebração de contrato, pelas razões aduzidas antes, quando esta decorre de uma “oferta de escola”, em que a entrevista para seleção tem um peso de 50%, então o desacordo é total, pois, neste caso, há uma carga fortíssima de subjetividade e um potencial de discricionariedade que tornam ainda mais perversa e negativa esta renovação.

NS: MEC mantém este mecanismo potenciador de arbitrariedades na seleção de candidatos.

Artigo 39.º (n.º 6) – A FENPROF entende que a seleção de candidatos à designada “oferta de escola” deverá assentar, unicamente, no critério adotado para o concurso geral, a “graduação profissional”.

NS: Decorrente da questão anterior.

Artigo 39.º (n.ºs 8 e 9) – Pelas razões referidas em relação à questão anterior, estes números deverão ser eliminados.

NS: Decorrente das duas questões anteriores.

Artigo 39.º (n.º 10) – Os docentes com habilitação própria deverão também poder candidatar-se às modalidades de concurso a que concorrem todos os candidatos que não se encontram nos quadros, embora ordenados após os que são profissionalizados; para efeitos de graduação destes candidatos, deverá ser considerado o tempo de serviço prestado (1 valor por cada 365 dias).

NS: MEC não aceitou esta possibilidade, como se referiu a propósito do artigo 2º.

Artigo 42.º (n.º 2) – Não se compreende esta norma. Tal significa que o MEC dá mais importância ao não pagamento dos dias de férias vencidos e não gozados do que às aulas dos alunos? Se é isso, é inaceitável. A FENPROF defende que, em relação a esta matéria, os docentes esgotem os dias de contrato, se tal for necessário, em atividade docente, aplicando-se nesses casos, para garantia do gozo de férias, os procedimentos previstos no regime geral.

NS: MEC remete esta matéria para a lei geral, pelo que os termos da contratação serão devidamente apreciados pelo Gabinete Jurídico da FENPROF.

Artigo 42.º – Os contratos que se prolonguem até 31 de maio deverão estender-se até final do ano escolar, sendo assim garantida a participação do docente no processo de avaliação dos alunos e respeitado o seu direito a férias. Tratando-se de contrato destinado à substituição temporária de docente, se este regressar durante os trabalhos de avaliação ou nos 30 dias imediatamente anteriores ao seu início, o contrato mantém-se em vigor até à conclusão desses trabalhos.

NS: MEC não considerou esta proposta, pretendendo dispensar os docentes logo que concluem a tarefa.

Artigo 44.º (n.º 1) – Nos termos do artigo 78.º do RCTFP, o período experimental poderá ser reduzido na sua duração, mas nunca excluído. Assim, este número 1 afigura-se-nos ferido de ilegalidade, pois a cada contrato celebrado, independentemente de ser o primeiro, terá sempre de corresponder um período experimental. Esta posição da FENPROF surge reforçada com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

NS: MEC não consegue explicar à luz da lei geral esta norma que diz decorrer da lei geral! Caso a solução final não respeite o RCTFP, a FENPROF irá requerer a sua fiscalização junto das instâncias competentes.

Artigo 44.º (n.º 4) – Esta punição não tem qualquer sentido, devendo ser eliminada. Sendo certo que o docente, no caso previsto, denuncia o contrato fora do período experimental, também é facto que, a serem respeitadas as normas legalmente estabelecidas para esse efeito, não deverá haver penalização.

NS: MEC não aceitou esta proposta. No entanto, a solução que adianta levanta dúvidas de legalidade, pelo que a FENPROF a irá submeter à apreciação do seu Gabinete Jurídico.

Artigo 49.º (n.º 2) – A FENPROF defende que a especialização dos docentes de Educação Especial deverá corresponder à aquisição de habilitação profissional. Esta é, aliás, a única forma de a adquirir, pelo que se propõe que: i) a classificação obtida na especialização seja considerada a classificação profissional; ii) o tempo cumprido antes e/ou depois dessa profissionalização, no grupo de recrutamento em que se encontra ou em outro, seja considerado nos termos das regras gerais

aplicáveis a todos os docentes. Assim, para a Educação Especial, este número 2 do artigo 49.º, com as necessárias adaptações, deverá ser integrado no artigo 11.º

NS: Esta proposta foi aceite pelo MEC.

Artigo 49.º (n.º 2) – Para este número, a FENPROF propõe que sejam consideradas todas as especializações obtidas por docentes nos termos previstos no artigo 56.º do ECD, admitindo que, para esses casos, seja adotada a regra que aqui consta, designadamente a possibilidade de opção entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e do curso de especialização.

NS: O MEC não aceitou esta proposta, considerando que estas especializações não habilitam para qualquer grupo de recrutamento.

Artigo 50.º – Não se percebe como pode ser fixada uma “quota anual de contratos a celebrar”. Os contratos a celebrar resultam de situações imprevistas que, por essa razão, não estavam contempladas na dotação do quadro das escolas ou agrupamentos, entre outras: desdobramento de turmas, aumento do número de alunos, doenças, licenças de maternidade ou paternidade, aposentações... Como pode fixar-se, antecipadamente, o número de contratos a celebrar? Propomos a eliminação deste artigo que, aliás, não constava da primeira versão do projeto que o MEC apresentou.

NS: MEC diz que esta norma é obrigatória por respeitar a lei geral. Para a FENPROF, é a confirmação de que a Educação está cada vez mais sujeita às imposições das Finanças.

Anexo – Os docentes contratados que são licenciados e profissionalizados deverão vencer pelo índice correspondente ao escalão de ingresso na carreira (167). Concluído que está (em 31/12/2010) o período de transição (dos docentes integrados nesse escalão de ingresso) do índice 151 para o 167, deverá passar a ser este o índice salarial dos docentes contratados licenciados e profissionalizados. Da mesma forma, propõe-se que os restantes índices previstos neste anexo sejam atualizados em igual proporção.

NS: MEC diz ser seu entendimento manter, para estes docentes, o índice 151. A FENPROF continuará a lutar para que estes docentes sejam remunerados pelo índice de ingresso na carreira (167).

QUESTÕES NÃO CONSIDERADAS NO PROJETO DO MEC

Para além do que antes se propôs, tendo por referência o conteúdo do projeto do MEC, a FENPROF considera ainda indispensável:

1.º: Clarificar o quadro legal que substituirá o atual modelo de “**destacamento por condições específicas**”, antes da sua eliminação do diploma de concursos.

NS: MEC garante que todas as situações serão devidamente consideradas, devendo apresentar, para o efeito, um projeto de diploma legal que será aplicado já

F-052/2012

para o próximo ano letivo.

2.º: Estabelecer um **regime de vinculação** aplicável aos docentes contratados que respeite as normas previstas na legislação geral do trabalho.

NS: MEC rejeita fixar um regime de vinculação, ainda que de carácter extraordinário e nos termos em que os partidos hoje no Governo propuseram, em 2012, quando eram oposição.

3.º: Estabelecer a graduação profissional como critério para a **afetação de docentes** as estabelecimentos de cada agrupamento.

NS: MEC admitiu ser matéria a considerar no âmbito das normas de organização do ano escolar (despacho a publicar).

4.º: Compatibilizar as especificidades dos grupos de recrutamento da Educação Especial, tendo em conta as diferenças existentes entre as Regiões Autónomas e o Continente, permitindo, em igualdade de circunstâncias, a candidatura destes docentes aos concursos nacionais.

NS: MEC informou estar a ser desenvolvido trabalho nesse sentido, daí resultando diploma próprio que irá contemplar a proposta feita.

5.º: Criação de um grupo de recrutamento para a Intervenção Precoce, bem como o desdobramento do grupo 530 em áreas de especialização.

NS: MEC admite rever a organização dos grupos de recrutamento a tempo do próximo concurso externo (2013).

O Secretariado Nacional